



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Privado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003154-84.2024.8.19.0000

**AGRAVANTE: KAUAN FREITAS DA SILVA REP/P/S/MÃE THAIS DE SOUZA
FREITAS GONÇALVES**
AGRAVADA : GOL LINHAS AÉREAS S.A.
RELATOR : DES. PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS

Processo originário: 0814086-96.2023.8.19.0206

1ª Vara Cível de Santa Cruz

Juiz: Dra. Ana Paula Pontes Cardoso

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil. Gratuidade de justiça. A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Inteligência do art. 98 do Código de Processo Civil. Quadro fático atual que retrata benefício da gratuidade de justiça requerido por indivíduo menor de idade, inexistindo nos autos informações acerca da existência de fontes de renda que lhe sejam próprias. Decisão de 1º grau que andou mal ao não considerar que o benefício pleiteado pelo menor é pessoal e não pode ser valorado com base na situação financeira de seus genitores, que são apenas meros representantes legais da parte vulnerável. Vínculo de dependência que não induz a análise da espécie à luz da situação financeira de seus pais. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Reforma da decisão. Provimento do recurso.

Vistos, relatados e decididos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0003154-84.2024.8.19.0000, em que é Agravante KAUAN FREITAS DA SILVA REP/P/S/MÃE THAIS DE SOUZA FREITAS GONÇALVES e Agravado GOL LINHAS AÉREAS S.A.

A C O R D A M os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.





RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação indenizatória, indeferiu pedido de concessão de gratuidade de justiça.

Afirma o recorrente que a decisão deve ser reformada, a fim de que o beneplácito legal lhe seja concedido, forte no preenchimento dos requisitos legais.

Decisão à fl. 15 determinando o processamento do recurso e, conseqüentemente, suspendendo a exigibilidade das custas de 1ª instância até a conclusão do julgamento pelo Tribunal.

Contrarrrazões às fls. 27/31, pela manutenção da decisão recorrida.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 66/72, pelo provimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Conheço o recurso uma vez que presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Na nova ordem processual, o cabimento do agravo de instrumento é regido pelas hipóteses elencadas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

O caso em tela se amolda ao previsto no inciso I do dispositivo colacionado, uma vez que a decisão proferida na origem versa sobre rejeição de pedido de concessão de gratuidade de justiça.



Da análise dos autos verifica-se que assiste razão ao recorrente.

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. É o que se depreende da norma de regência no Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Como ponto de partida para o deferimento da benesse legal, tem-se a presunção de veracidade que promana da alegação de insuficiência firmada pela pessoa natural. Nada obstante, é deveras consabido que o juiz não está obrigatoriamente vinculado a essa relativa presunção, sendo-lhe possível determinar que o interessado comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual, assim o fazendo quando diante de um contexto processual que ponha em dúvida a limitação de recursos financeiros pelo requerente, ou quando diante de indícios de abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Neste sentido, confira-se, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.
2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.
3. Dessa forma, **o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.**
4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 257.029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

No caso em tela, tem-se que o benefício da gratuidade de justiça foi requerido por indivíduo menor de idade, inexistindo nos autos informações acerca da existência de fontes de renda que lhe sejam próprias.

Com efeito, andou mal a decisão de 1º grau ao não considerar que o benefício pleiteado pelo menor é pessoal e não pode ser valorado com base na situação financeira de seus genitores, que são apenas meros representantes legais da parte vulnerável.



Assim, o vínculo de dependência não induz a análise da espécie à luz da situação financeira de seus pais. Nesta esteira, confira-se *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AÇÃO PROPOSTA POR MENOR. EXAME DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS GENITORES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE.

(...)

2. O propósito recursal consiste em definir se é admissível condicionar a concessão da gratuidade de justiça a menor à demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal.

3. O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal.

4. Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais.

5. Em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação.

Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício.

6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem indeferiu o benefício pleiteado pelo recorrente (menor), consoante o fundamento de que não foi comprovada a hipossuficiência financeira de seus genitores, o que não se releva cabível.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.055.363/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

Diante do acima exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO** para conceder ao agravante o benefício da gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2024.

PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS
Desembargador Relator